Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6036/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3038/2015
PROTOCOLO	: 1567475
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
VALOR	: R$ 73.900,80
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os autos do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 151/2014, a formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1869/2014) e Execução Financeira, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia /MS e a empresa Fabio Willian Vitor Da Silva ME, visando à aquisição de Material Lúdico para os Centros Educacionais Infantis.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-24255/2015 (fls. 218/224), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 151/2014), do instrumento contratual substitutivo (Nota de empenho nº1869/2014) e da sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-MPC-9791/2016 (fls. 225/226), regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira.

É o relatório.

Da análise dos autos, verifica-se que procedimento licitatório, a formalização do instrumento do contrato e a execução financeira estão em conformidade com as disposições previstas na Lei 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, Lei Complementar nº 160/2012 e Regimento Interno desta Corte de Contas[1], sendo clara a sua regularidade.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93.

[1] Aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64 e os atos de execução do objeto resultaram na seguinte totalização:

Nota de Empenho	R$ 73.900,80
Nota Fiscal	R$ 73.900,80
Pagamento	R$ 73.900,80

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 151/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia /MS e a empresa Fabio Willian Vitor Da Silva ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Instrumento Contratual Substitutivo (Nota de Empenho nº 1869/2014), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2016.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH